AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

NOME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do CP, c/c os artigos 5º, III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/06, e do art. 129, caput, do CP, por haver, supostamente, na DATA, HORÁRIO, ofendido a integridade corporal de sua excompanheira NOME, bem como de NOME, irmão de NOME.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (CITR FOLHA), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - PRELIMINAR: LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA FULANO DE TAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

Preliminarmente, cumpre tratar da nulidade

decorrente do processamento da denúncia pelo crime de lesão corporal praticado contra NOME, a despeito da **ausência de representação do ofendido**.

Nesse sentido, é necessário consignar que não há nos autos termo de representação da referida vítima, o que conduz à ausência de condição de procedibilidade.

Ademais, acrescente-se que, inclusive no depoimento extrajudicial do ofendido (CITAR FOLHA), este, em momento algum, demonstrou o desejo de representar contra o acusado.

Assim, necessário o reconhecimento da nulidade do processo em relação ao referido crime e a consequente extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal.

III - MÉRITO: DAS LESÕES CORPORAIS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECIPROCIDADE DAS AGRESSÕES. EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória¹.

No caso em análise, não há nos autos, em relação a ambos os crimes,

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o acusado, ouvido em juízo (mídia - CITAR FOLHA) **negou as condutas a ele imputadas**, trazendo versão diversa acerca da dinâmica fática. Na ocasião, asseverou que apenas se defendeu do ofendido NOME, que investiu contra o réu com um facão, tendo acertado pedras em NOME apenas porque esta entrou na frente quando buscava repelir os ataques de NOME.

Com efeito, no caso em análise, é possível concluir que as lesões imputadas na denúncia não se deram da forma como apontada pela Acusação. Isso porque não foi réu quem, prévia e deliberadamente, iniciou as agressões, mas apenas reagiu em um segundo momento, o fazendo com o objetivo de repelir NOME, que contra ele investia com um fação.

Nesse ponto, é necessário considerar que o cotejo entre as declarações judiciais do réu e das vítimas aponta divergência acerca do efetivo início da contenda. Não se produziu, in casu, a certeza necessária para apontar quem deu início às agressões.

O que se logrou comprovar nos autos é que de fato houve uma discussão entre os envolvidos, a qual, na sequência, resultou em agressões recíprocas. Todavia, em relação à exata dinâmica dos fatos, em especial quanto ao início das agressões, o que emerge do conjunto probatório é a dúvida, a qual, em observância ao princípio do in dubio pro reo, deve aproveitar ao acusado.

Nessa linha, confira-se o entendimento d TJDFT:

CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. DISCREPÂNCIAS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDAS QUANTO A QUEM DESENCADEOU AS AGRESSÕES. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra da ofendida é dotada de especial relevo. Entretanto, se: a vítima, ao ser ouvida em Juízo, alterou parcialmente o relato apresentado na Delegacia; foi evasiva ao ser questionada sobre o dano no para-brisa do apelante; e confessou apenas ter desferido um tapa no rosto do réu e cotoveladas em sua virilha, em supostas situações de defesa, quando o laudo de exame de corpo de delito dele atestou diversas outras lesões, inclusive nas costas do réu, a palavra da ofendida não está totalmente harmônica nem em plena conformidade com a prova dos autos. 2. Havendo dúvida quanto a quem deu início às agressões e tendo os laudos periciais atestado lesões sofridas pelo acusado e pela compatíveis agressões vítima, com recíprocas e proporcionais, não se pode afirmar, com a segurança que a condenação penal exige, que o réu teria sido autor do delito de lesões corporais contra a vítima, sendo mister a absolvição, consoante o brocado do "in dubio pro reo". 3. Recurso provido.

(TJ-DF 20180610044367 DF 0004331-11.2018.8.07.0006, Relator: **SILVANIO BARBOSA** DOS SANTOS. Data de 2ª Julgamento: 19/09/2019. **TURMA** CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no

DJE: 25/09/2019 . Pág.: 64/85)

Necessário ainda ressaltar que o relato das vítimas, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença

condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do in dubio pro reo.

A narrativa da testemunha NOME deve ser analisada com cautela, eis que amiga íntima da ofendida. Já as versões apresentadas pelos policiais militares em nada contribuem para a elucidação da autoria delitiva, eis que não presenciaram os fatos.

Assim, repete-se, é bem verdade, que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (iuris tantum) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorce todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República. Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário

que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o in dúbio pro reo.

É como ensina Paulo Rangel²:

"О elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar dúvida, surgem caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução indiscutivelmente, será, absolver acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

Dessa forma, ante a dúvida que emerge do cotejo entre as provas produzidas durante a instrução processual, postula a Defesa a absolvição do acusado, seja com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, seja com base no 386, inciso VI, do mesmo diploma legal, ante o reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP.

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

² Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 19a Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 34

IV - PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna, com relação ao crime de lesão corporal praticado contra NOME, pelo reconhecimento da **nulidade** suscitada, com fundamento no artigo 564, inciso III, a, do Código de Processo Penal.

No mérito, postula a **absolvição** do acusado, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, com fundamento no reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP, requer a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO